

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2002

**“Acrescenta o § 6º, ao artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993.”**

**Autor: Deputado Airton Dipp**

**Relator: Deputado Ney Lopes**

#### **I – Relatório:**

O Projeto de Lei nº 6.381, de 2002, de autoria do Deputado Airton Dipp, tem a finalidade de acrescentar parágrafo ao artigo 7º, da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, dispondo que: *“o redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da Conta de Resultados a Compensar - CRC, será aplicado somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário”*.

Preocupado com a nova realidade do setor elétrico nacional, em que o processo de privatização resultou na transferência da maioria das concessionárias de energia elétrica estaduais para a iniciativa privada, o nobre Deputado Airton Dipp inseriu o artigo 2º do projeto de lei, onde o autor, em defesa do interesse público, estabelece :

*“O disposto no parágrafo 6º deste artigo, só se aplica às empresas concessionárias de energia elétrica, sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios.”*

O objetivo da proposição, é o de *“recuperar, parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar – CRC, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, e, fundamentalmente, restabelecer a justiça de tratamento isonômico às concessionárias de energia elétrica do país, reiterando-se o respeito aos*

*princípios do pacto federativo constitucional de que nenhuma lei de aplicação imperativa à toda nação resulte em exceções e/ou discriminações a qualquer Estado”.*

Discorre o nobre Deputado Airton Dipp, em sua justificativa, que as perdas das concessionárias dos Estados de Goiás, Rio Grande do Sul, São Paulo e Alagoas, foram de grande monta e são resultantes da forma de aplicação do redutor de 25% (vinte e cinco por cento) na Conta de Resultados à Compensar – CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631/93, em decorrência do veto presidencial ao texto original do Projeto de Lei que resultou na Lei nº 8.724/93, que havia sido aprovado por unanimidade pelo Congresso Nacional.

Argumenta o autor que o Projeto de lei nº 6.381/2002 visa não só recompor, com justiça, o patrimônio das concessionárias que foram prejudicadas com as alterações introduzidas no projeto que deu origem à Lei nº 8.631/93 e pela modificação imposta pela lei nº 8.724/93, mas também resgatar e preservar toda a contextualização de uma negociação ampla, democrática e participativa da sociedade brasileira em que a consensualidade entre os diversos segmentos foi a pauta aprovada pelo Congresso Nacional sem que houvesse qualquer prejuízo discriminatório à União, Estados e Municípios.

É necessário esclarecer que, apesar da extinção da Conta de Resultados a Compensar definida no artigo 7º da lei nº 8.631/93 e da alteração estabelecida pela lei nº 8.724/93, que introduziu fundamentalmente em seu parágrafo 5º um redutor de 25% (vinte e cinco por cento) a ser aplicado sobre o total dos créditos de CRC das concessionárias, o presente Projeto de Lei preserva e mantém tais condições, tanto a extinção quanto o redutor de 25% da CRC, acrescentando tão somente um complemento ao parágrafo 5º, de forma que o redutor aplicar-se-á após efetivadas as quitações e compensações autorizadas pela Lei, dando um tratamento isonômico e igualitário a todas as concessionárias do país.

Quanto ao mérito, a Comissão de Minas e Energia manifestou-se, por unanimidade, pela aprovação do Projeto, nos termos do parecer favorável do relator, Deputado Salvador Zimbaldi.

Submetido à Comissão de Finanças e Tributação, foi unanimemente aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado Benito Gama, pela adequação financeira e orçamentária.

Cabe agora, a esta Comissão, analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos regimentais.

## ***II - Voto do Relator***

No exame da proposição, não encontramos qualquer aspecto de inconstitucionalidade, tendo sido observadas as formalidades relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa.

É necessário, no entanto, aperfeiçoar o Projeto a fim de observar as prescrições da Lei Complementar n° 95/1998, com a redação conferida pela Lei Complementar n° 107/2001, pelo que apresentamos Emenda com o objetivo de adequar o texto à boa técnica legislativa, sem nenhuma modificação quanto ao conteúdo ou mérito da matéria.

Nestes termos, a redação dos artigos 1° e 2° do Projeto de Lei deve ser adaptada para melhor expressar seu objetivo, qual seja, o de incluir novos parágrafos ao artigo 7 da Lei n° 8.631/93.

Da mesma forma, não é possível manter-se a referência à inclusão de um parágrafo de n° 6, já que houve um parágrafo anteriormente vetado, de mesma numeração, recomendando-se a sua renumeração, atendendo ao artigo 12 Inciso III alínea C da referida Lei Complementar.

Por outro lado, o artigo 2° , proposto, deve ser renumerado como um novo parágrafo do artigo 7 da Lei 8.631/1993.

Quanto ao artigo 4, do PL 6.381/2002, o mesmo deve ser suprimido em observância ao disposto no artigo 9 da Lei Complementar 107/2001.

Pelas razões expendidas, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n° 6.381, de 2002, na forma das Emendas ora oferecidas.

Sala de Comissão, em 03 de dezembro de 2002.

**DEPUTADO NEY LOPES**  
**RELATOR**

